

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL Nº 06/2025

Em atenção ao Art. 148, item IV, alínea “a” do Regimento Interno, solicitamos que seja dada **URGÊNCIA ESPECIAL** aos seguintes documentos:

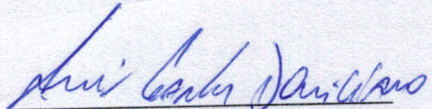
Projeto de Lei nº 29/2025 – *Do Executivo* - Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 5.383, de 26 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a denominação da Rua 04 (quatro) do Loteamento Guiomar Novaes.

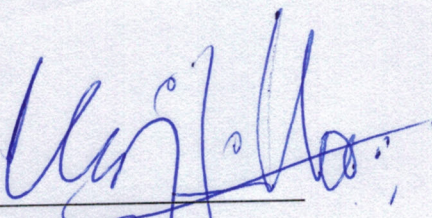
Projeto de Lei Complementar nº 30/2025 – *Do Executivo* – Dispõe sobre a isenção de crédito tributário referente ao Imposto Predial Territorial urbano - IPTU; e dá outras providências.

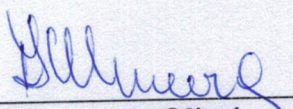
Projeto de Lei Complementar nº 31/2025 – *Do Executivo* - Dispõe sobre concessão de remissão de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

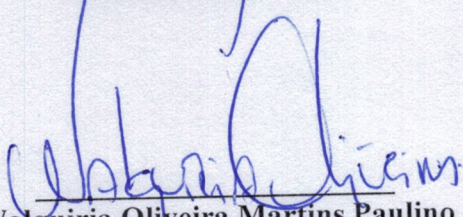
Projeto de Resolução nº 05/2025 – *De autoria da Mesa Diretora* - Concede licença ao Vereador Antonio Aparecido da Silva Titi, com fundamento no Art. 22, IV, da Lei Orgânica do Município, e no Art. 96, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de abril de 2025.


Luis Carlos Domiciano (BIRA)
Presidente da Câmara Municipal de São
João da Boa Vista


José Urias de Barros Filho (CARIOCA)
Vice-Presidente da Câmara Municipal de
São João da Boa Vista


Dayse Ciacco de Oliveira
1ª Secretária


Walquiria Oliveira Martins Paulino
2ª Secretária



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 29/2025 – Do Executivo – Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 5.383, de 26 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a denominação da Rua 04 (quatro) do Loteamento Guiomar Novaes.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Executivo nº 29/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de abril de 2025.

RUI NOVA ONÇA

TOMÉ

LUIZ PARAKI



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

4/4/25

Maurina

funcionária

Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 486/2025/GAB/SG

Projeto de Lei nº 29/2025

São João da Boa Vista, 03 de abril de 2025.

Ao

Exmo. Sr. Vereador

LUIS CARLOS DOMICIANO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA.

Assunto: **Projeto de Lei.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, **em regime de urgência**, que altera a redação do Art. 1º da Lei nº 5.383, de 26 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a denominação da Rua 04 (quatro) do Loteamento Guiomar Novaes.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

7/4/25

por delegação
PRESIDENTE

Documento sob Regime Especial

Requerimento nº 6/2025

Em 7/4/25

por delegação



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

PROJETO DE LEI

“Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 5.383, de 26 de dezembro de 2.024, que dispõe sobre a denominação da Rua 04 (quatro) do Loteamento Guiomar Novaes.”

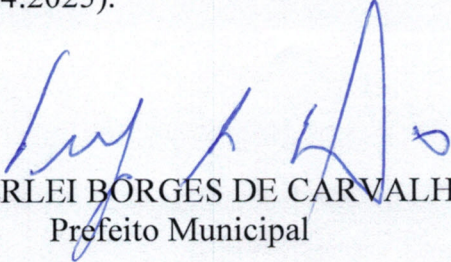
Art. 1º - Fica alterado o Art. 1º da Lei nº 5.383, de 26 de dezembro de 2.024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - A Rua 4a (quatro A) e Rua 4b (quatro B) do Loteamento Guiomar Novaes, passam a denominar-se “**Pastor Geronymo Ferreira de Araujo**”.”*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos três dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (03.04.2025).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 5.383, de 26 de dezembro de 2.024, que dispõe sobre a denominação da Rua 04 (quatro) do Loteamento Guiomar Novaes.”

A propositura inicial que ensejou a publicação da Lei nº 5.383, de 26 de dezembro de 2.024, no Jornal Oficial Eletrônico do Município nº 1.583, de 27 de dezembro de 2024, teve como finalidade a denominação da Rua 04 (quatro) do Loteamento Guiomar Novaes.

Ocorre que, após a aprovação do projeto e a publicação da Lei nº 5.383, de 26 de dezembro de 2.024, durante o processo de cadastramento dos logradouros do referido loteamento, constatou-se que esta denominação precisará ser retificada, uma vez que a numeração da via denominada foi oficializada de forma diferente do que consta no mapa do loteamento e do memorial descritivo do mesmo, conforme denota-se através do Despacho 03/2025/DEE/CADASTRO.

Desta forma, a presente propositura destina-se a unicamente corrigir erro material existente na redação do Artigo 1º, e consiste na equivocada informação da localização da rua.

Constou na Lei nº 5.383/2024 a seguinte redação no caput do Art. 1º:

Art. 1º - A Rua 04 (quatro) do Loteamento Guiomar Novaes, passa a denominar-se “Pastor Geronymo Ferreira de Araujo”.

Porém a redação correta e pela qual se pretende a alteração é a seguinte:

Art. 1º - A Rua 4a (quatro A) e Rua 4b (quatro B) do Loteamento Guiomar Novaes, passam a denominar-se “Pastor Geronymo Ferreira de Araujo”.

Com efeito, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Art. 1º, §4º) a correção de erro material de lei já promulgada somente se faz por lei nova.

Desta forma, o projeto de lei se mostra adequado e necessário aos fins que justificaram sua propositura.

Diante da justificativa, encaminho o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, em regime de urgência, considerando a necessidade da adequação conforme consta no mapa do loteamento e do memorial descritivo, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos três dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (03.04.2025).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Município de São João da Boa Vista
Departamento de Engenharia
Setor de Cadastro

DESPACHO 03/2025/DEE/CADASTRO
DESTINO: GAB/SECRETARIA
ASSUNTO: Retificação de Leis de denominação de logradouros.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2025.

Prezados(as) senhores (as),

Durante o processo de cadastramento dos logradouros do Loteamento Guiomar Novaes, encontramos algumas Leis de denominação que precisam ser retificadas, uma vez que a numeração da via denominada foi oficializada de forma diferente do que consta no mapa do loteamento e do memorial descritivo do mesmo.

Segue abaixo a relação das Leis e respectivas denominações e correções necessárias:

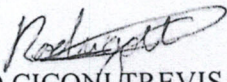
→ Lei nº 5383/24 - RUA PASTOR PASTOR GERONYMO FERREIRA ARAUJO, deve ser alterada de "RUA 04" para "RUA 4-A E 4-B".

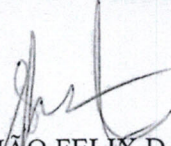
Lei nº 5379/24 - RUA BENEDITO VASCONCELLOS, deve ser alterada de "RUA 05" para "RUA 5-A"

Lei nº 5361/24 - RUA ORIVALDO CARVALHO ROSA DA SILVA, deve ser alterada de "RUA 31" para "RUA 31-B E 31-C"

Lei 5351/24 - RUA PROFESSORA REGINA CELIA CABRAL DE VASCONCELLOS GRESPAN, deve ser alterada de "RUA 09 E 10" para "RUA 10"

O Setor de Cadastro fica à disposição para esclarecimentos posteriores que se fizerem necessários.


RODRIGO CICONI TREVISAN
Auxiliar Administrativo


SEBASTIÃO FELIX DA SILVA JUNIOR
Chefe do Setor de Cadastro

*of gcb 480/25
à Câmara*



Câmara Municipal

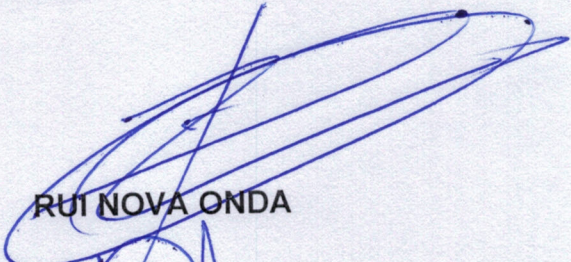
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 30/2025 – *Do Executivo* – Dispõe sobre a isenção de crédito tributário referente ao Imposto Predial Territorial urbano - IPTU; e dá outras providências.

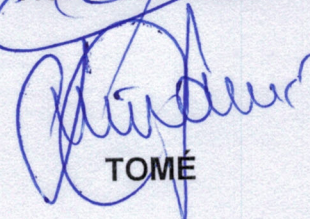
Em atenção ao referido documento, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 30/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de abril de 2025.



RUI NOVA ONÇA



TOME



LUIZ PARAKI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 30/2025 – *Do Executivo* – Dispõe sobre a isenção de crédito tributário referente ao Imposto Predial Territorial urbano - IPTU; e dá outras providências.

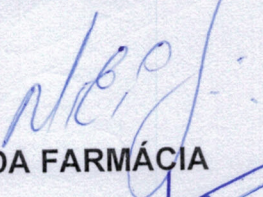
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 30/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

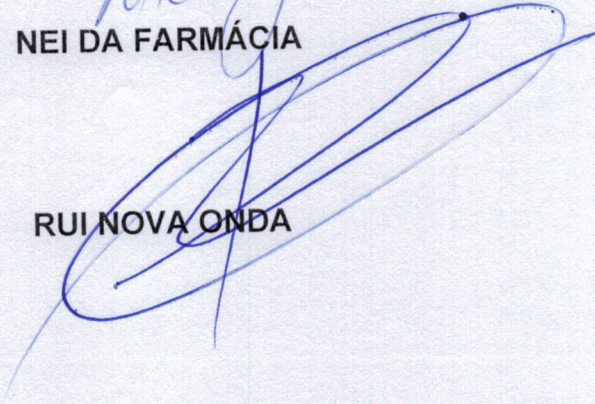
Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de abril de 2025.



LUIZ PARAKI



NEI DA FARMÁCIA



RUI NOVA ONÇA



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido e.r.

7 / 4 / 25

Mauro

funcionário

Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 501/2025/GAB/SG Projeto de Lei nº 30/2025

São João da Boa Vista, 07 de abril de 2025.

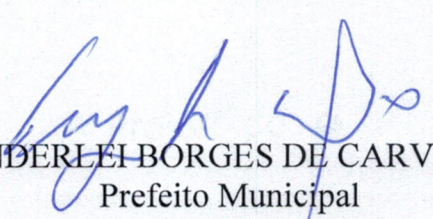
Ao
Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Assunto: **Projeto de Lei Complementar.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, **em regime de urgência**, que dispõe sobre a isenção de crédito tributário referente ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU; e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

7 / 4 / 25

per delegação
PRESIDENTE

Documento sob Regime Especial

Requerimento nº 6/2025

Em 7 / 4 / 25

per delegação
Presidente



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 30/2025

“Dispõe sobre a isenção de crédito tributário referente ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU; e dá outras providências.”

Art. 1º - O Município fica autorizado a conceder isenção de crédito tributário referente ao Imposto Predial Territorial Urbano aos aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC - Benefício de Prestação Continuada, referente ao exercício corrente do pedido de isenção, desde que sejam preenchidas as seguintes condições:

I - ser proprietário ou possuidor a qualquer título, inclusive na qualidade de usufrutuário, de um único imóvel onde exista edificação com até 100 m² (cem metros quadrados) de área construída;

II - residir no imóvel objeto do pedido da isenção;

III - estar o aposentado, ou pensionista ou o beneficiário do BPC, recebendo o benefício correspondente no valor de até 03 (três) salários mínimos nacional de renda familiar;

Parágrafo único - O benefício, quando concedido, deverá ser na mesma proporção da parte ideal a que o interessado faz jus no imóvel objeto do pedido de isenção, podendo ser integral caso os coproprietários pertencerem ao mesmo núcleo familiar e residirem no mesmo imóvel.

Art.2º - O benefício deverá ser requerido no Setor de Protocolo no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação no jornal oficial sobre a finalização das entregas do carnê do IPTU, pelos meios legais permitidos, com cópias dos seguintes documentos:

I - os dados qualificativos do contribuinte que consistem:

- a) no nome completo do requerente;
- b) no número da inscrição do CPF;
- c) no número do cadastro do RG;
- d) nos números de contato telefônico atualizados;
- e) no endereço de correspondência e domicílio; e
- f) no endereço eletrônico atualizado, caso possua.

II - a identificação da inscrição cadastral objeto da remissão;

II - ficha do Cadastro Único – CAD;



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

III - o extrato de recebimento do benefício de aposentadoria, pensão, BPC ou outro de qualquer natureza, expedido pelo órgão de previdência ou de seguridade competente;

IV - declaração de benefícios do INSS de todos integrantes da composição familiar;

V - relatório CNIS para residentes do imóvel acima de 16 anos de idade;

VI - comprovante de renda de todos os residentes do imóvel;

VII - comprovante de posse ou propriedade do imóvel objeto da isenção.

§ 1º - A critério da Administração Municipal poderão ser aceitas outras formas idôneas de comprovação de posse de boa-fé, mansa e pacífica.

§ 2º - Em caso de o proprietário do imóvel estar impossibilitado de realizar o pedido, poderá ser realizado o protocolo por meio de procuração com firma reconhecida em cartório.

§ 3º - O requerimento será limitado a 1 (uma) solicitação por exercício.

§ 4º - Deverão ser apresentados os documentos acima descritos no momento do protocolo, sob pena de não recebimento do pedido.

Art. 3º - Do indeferimento do pedido caberá reconsideração:

§ 1º - O pedido deverá ser instruído com novas provas no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data de recebimento da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o processo será arquivado.

§ 3º - Durante o trâmite do pedido de isenção, o valor do crédito tributário lançado não sofrerá correção monetária, ficando dispensada a cobrança de multas e juros, durante o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a notificação do eventual indeferimento ao interessado.

Art. 4º - A isenção tratada nesta lei terá a validade de 2 (duas) competências tributárias.

Art. 5º - O despacho concedente da isenção não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer momento se for apurado que o requerente não satisfazia na época os requisitos exigidos nesta lei complementar.



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

§ 1º - O contribuinte será devidamente notificado e poderá apresentar recurso contra a revogação dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação.

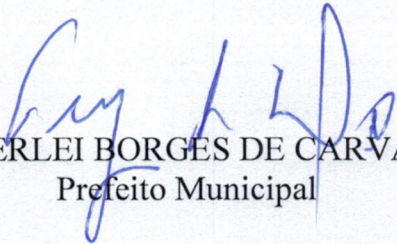
§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o processo será arquivado.

§ 3º - Revogado o despacho, o crédito será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

Art. 6º - De forma transitória, todas as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos nesta lei complementar receberão o benefício fiscal para este exercício corrente.

Art. 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (07.04.2025).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

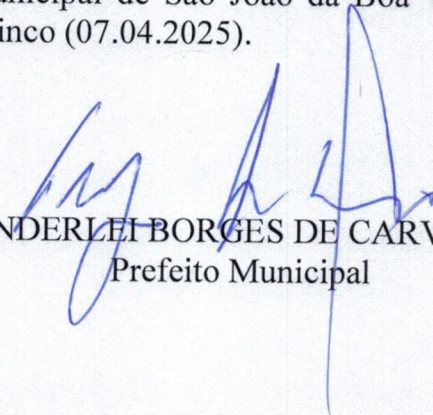
JUSTIFICATIVA:

Trata-se de propositura de Projeto de Lei Complementar objetivando conceder a isenção de crédito tributário referente ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

A presente propositura tem por objetivo a parametrização objetiva para embasar os pedidos e os deferimentos das remissões, uma vez que atualmente inexistem. Nesse sentido é importante esclarecer que os laudos socioeconômicos, de responsabilidade do Departamento de Assistência Social não possuíam uma base legal a seguir como norte, o que, eventualmente, poderia vir a ser apontado como inconstitucional por afrontar o princípio da legalidade tributária, do princípio da impessoalidade da administração pública ou ainda o princípio da isonomia.

Diante da justificativa, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, em regime de urgência, considerando a necessidade da adequação, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (07.04.2025).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

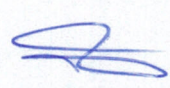
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2025	2026	
IPTU / CIP	Isenção / Remissão	Proprietários de imóveis, conforme previsão constante do Código Tributário Municipal	624.000,00	650.000,00	Já estão consideradas na estimativa da receita dos referidos tributos para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
Dívida Ativa Tributária e Não Tributária (Multa / Juros)	Anistia	Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) da Prefeitura Municipal	433.000,00	450.000,00	Incremento da arrecadação da Dívida Ativa, redução de arrecadação já considerada na estimativa de receita de Multa de Juros da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
Taxa de Vigilância Sanitária	Isenção	Entidades assistenciais sem fins lucrativos	19.760,00	19.760,00	Já estão consideradas na estimativa da receita dos referidos tributos para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
ISSQN	Isenção	Serviços provenientes do transporte coletivo urbano de passageiros	92.000,00	95.700,00	Já estão consideradas na estimativa da receita dos referidos tributos para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
Dívida Ativa Não Tributária (Juros/Multas)	Anistia	Alunos e ex-alunos do UNIFAE - Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino	1.592.428,00	1.648.163,00	É considerada na estimativa da Receita da Dívida Ativa Tributária Não Tributária para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
TOTAL			2.761.188,00	2.863.623,00	

R\$ 1,00

FONTE:
 Contadoria da PMSJBV; emitido em 30/10/2024, às 9h;





Câmara Municipal

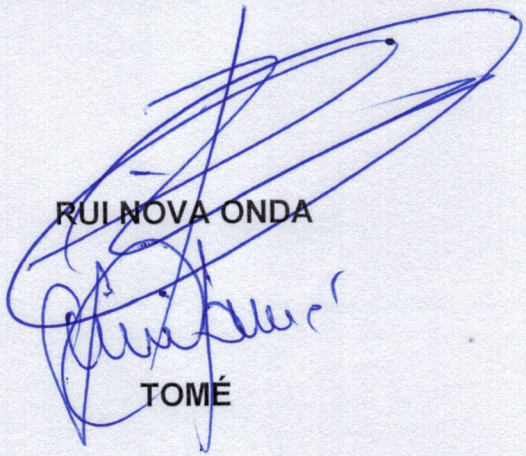
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 31/2025 – *Do Executivo* - Dispõe sobre concessão de remissão de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 31/2025 pelo Plenário.

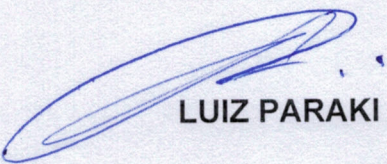
PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de abril de 2025.



RUI NOVA ONÇA

TOMÉ



LUIZ PARAKI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 31/2025 – *Do Executivo* - Dispõe sobre concessão de remissão de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

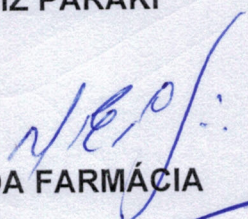
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 31/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

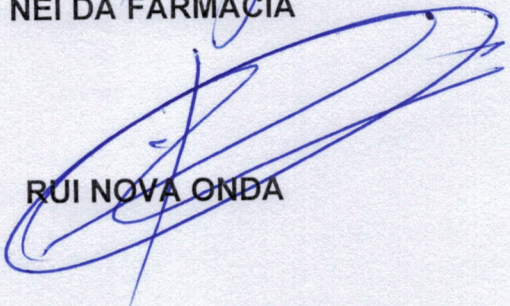
Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de abril de 2025.



LUIZ PARAKI



NEI DA FARMÁCIA



RUI NOVA ONÇA



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

7 / 4 / 25

Maíra

funcionária

Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 502/2025/GAB/SG

Projeto de Lei nº 31/2025

São João da Boa Vista, 07 de abril de 2025.

Ao

Exmo. Sr. Vereador

LUIS CARLOS DOMICIANO

Presidente da Câmara Municipal

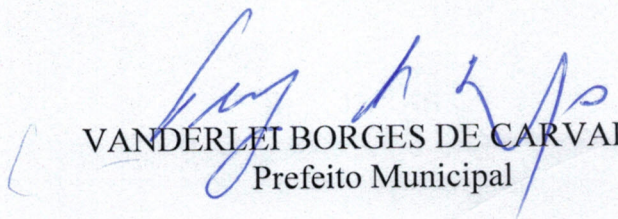
NESTA.

Assunto: **Projeto de Lei Complementar.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, **em regime de urgência**, que dispõe sobre concessão de remissão de créditos tributários e não tributários; e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

7 / 4 / 25

por delegação

PRESIDENTE

Documento sob Regime Especial

Requerimento nº 6/2025

7 / 4 / 25

por delegação

Presidente



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 31/2025

“Dispõe sobre concessão de remissão de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.”

Art. 1º - O Município fica autorizado a conceder remissão total ou parcial de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, executados judicialmente ou não, inclusive multas e juros de mora a eles relacionados, quando o sujeito passivo da obrigação tributária não tiver possibilidade prática de pagá-lo sem afetar o sustento próprio e o de sua família.

Art. 2º - Para fazer jus à remissão que trata o artigo anterior o contribuinte deverá se enquadrar em um dos seguintes requisitos:

I - a renda familiar bruta não ultrapasse 3 (três) salários-mínimos, cujo pagamento do imposto comprometa sua subsistência;

II - de pessoa portadora de invalidez permanente, ou portador de alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, tuberculose ativa, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, cujo o pagamento do imposto comprometa sua subsistência;

III – pessoas com vulnerabilidade social inscritas no cadastro único.

§1º - Aos requerentes que declararem não possuir renda fixa, ficará a cargo dos técnicos lotados nos departamentos competentes aferir os rendimentos dos declarantes para verificação de enquadramento nos quesitos da remissão.

§2º - A remissão de que trata esta Lei Complementar não alcança multas aplicadas devido a infração de qualquer lei municipal.

§3º - Considera comprometimento de subsistência o cálculo feito no estudo socioeconômico, calculando a receita auferida subtraindo todos os gastos, cujo saldo seja negativo onde o requerente deve mais do que gasta ou que o saldo positivo seja menor do que 50 Unidade Fiscal Sanjoanense (UFS).

Art. 3º - A remissão será precedida de requerimento a ser realizado no Setor de Protocolo, isento do pagamento de emolumentos ou preços, com requerimento contendo os seguintes dados:

- I - os dados qualificativos do contribuinte que consistem:
- a) no nome completo do requerente;
 - b) no número da inscrição do CPF;



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

- c) no número do cadastro do RG;
- d) nos números de contato telefônico atualizados;
- e) no endereço de correspondência e domicílio; e
- f) no endereço eletrônico atualizado, caso possua.

II - a identificação da inscrição cadastral objeto da remissão;

III - a declaração de ciência e consentimento de que poderá haver visitas domiciliares agendadas ou não pelos técnicos dos departamentos responsáveis para averiguação de cumprimento dos requisitos;

IV - a afirmação da veracidade das informações prestadas na atualização cadastral, sob pena de responsabilização criminal, civil e administrativa;

V - mencionar com clareza e exatidão os tributos que é devedor, informar se o lançamento está em seu nome e fornecer os dados cadastrais pertinentes.

Parágrafo único - A lista de documentos obrigatórios para a instrução do processo de remissão e os critérios para a elaboração de estudo socioeconômico será estabelecida por decreto do Poder Executivo e vinculará toda a Administração.

Art. 4º - Com os elementos citados o processo será encaminhado ao Departamento de Habitação e o interessado e familiares serão convocados para entrevista e será efetuado levantamento socioeconômico da família.

Parágrafo único - Ao requerente caberá fazer todos os meios admitidos em direito, a prova da incapacidade contributiva com comprovante de renda pessoal e das pessoas da família.

Art. 5º - O despacho final caberá ao Departamento de Finanças que fundamentará a sua decisão nos elementos constantes do processo, realçando as razões determinantes do acolhimento da pretensão ou do indeferimento do pedido.

Art. 6º - Concedida a remissão, caberá ao setor competente o cancelamento do crédito, anotando o número do processo que lhe deu origem e demais elementos necessários ao cumprimento da certidão de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, cabendo-lhe também a intimação do requerente e a determinação do arquivamento do processo.

Art. 7º - O Departamento de Finanças publicará no órgão oficial, a cada 90 (noventa) dias, relação dos beneficiados pela remissão de dívidas, contendo o total da importância cancelada, o nome do interessado e o número do respectivo processo.

M



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Parágrafo único - Em caso de remissão de débitos executados, ficam os Procuradores, após o despacho concessivo, autorizados a requerer a extinção do feito e arquivamento dos processos.

Art. 8º - Do indeferimento do pedido caberá reconsideração.

§1º - O pedido deverá ser instruído com novas provas no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data de recebimento da notificação.

§2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o processo será arquivado.

§3º - Em caso de fatos supervenientes ao arquivamento, poderá ser feita reconsideração a qualquer momento dentro do mesmo exercício.

Art. 9º - O despacho concedente da remissão não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer momento se for apurado que o requerente não satisfazia na época os requisitos exigidos nesta Lei Complementar.

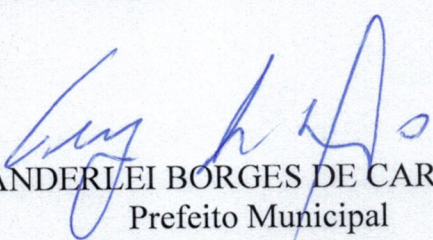
§1º - O contribuinte será devidamente notificado e poderá apresentar recurso dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação.

§2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o processo será arquivado.

§3º - Revogado o despacho o crédito será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (07.04.2025).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

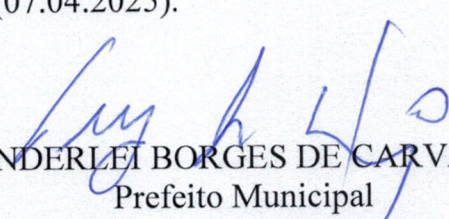
JUSTIFICATIVA:

Trata-se de propositura de Projeto de Lei Complementar objetivando conceder a remissão de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

Tem por objetivo a parametrização objetiva para embasar os pedidos e os deferimentos das remissões, uma vez que atualmente inexistem. Nesse sentido é importante esclarecer que os laudos socioeconômicos, de responsabilidade do Departamento de Assistência Social não possuíam uma base legal a seguir como norte, o que, eventualmente, poderia vir a ser apontado como inconstitucional por afrontar o princípio da legalidade tributária, do princípio da impessoalidade da administração pública ou ainda o princípio da isonomia.

Diante da justificativa, encaminho o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, **em regime de urgência**, considerando a necessidade da adequação, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (07.04.2025).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU / CIP	Isenção / Remissão	Proprietários de imóveis, conforme previsão constante do Código Tributário Municipal	624.000,00	650.000,00	676.000,00	Já estão consideradas na estimativa da receita dos referidos tributos para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
Dívida Ativa Tributária e Não Tributária (Multa / Juros)	Anistia	Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) da Prefeitura Municipal	433.000,00	450.000,00	468.000,00	Incremento da arrecadação da Dívida Ativa, redução de arrecadação já considerada na estimativa de receita de Multa de Juros da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
Taxa de Vigilância Sanitária	Isenção	Entidades assistenciais sem fins lucrativos	19.760,00	19.760,00	19.760,00	Já estão consideradas na estimativa da receita dos referidos tributos para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
ISSQN	Isenção	Serviços provenientes do transporte coletivo urbano de passageiros	92.000,00	95.700,00	99.500,00	Já estão consideradas na estimativa da receita dos referidos tributos para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
Dívida Ativa Não Tributária (Juros/Multas)	Anistia	Alunos e ex-alunos do UNIFAE - Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino	1.592.428,00	1.648.163,00	1.705.849,00	É considerada na estimativa da Receita da Dívida Ativa Tributária Não Tributária para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.
TOTAL			2.761.188,00	2.863.623,00	2.969.109,00	

FONTE:
Contadoria da PMSJBV; emitido em 30/10/2024, às 9h;



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 05/2025 – *De autoria da Mesa Diretora* - Concede licença ao Vereador Antonio Aparecido da Silva Titi, com fundamento no Art. 22, IV, da Lei Orgânica do Município, e no Art. 96, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Resolução nº 05/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de abril de 2025.

RUI NOVA ONÇA

TOMÉ

LUIZ PARAKI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Resolução nº 05/2025 – *De autoria da Mesa Diretora* - Concede licença ao Vereador Antonio Aparecido da Silva Titi, com fundamento no Art. 22, IV, da Lei Orgânica do Município, e no Art. 96, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Resolução nº 05/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de abril de 2025.

TOMÉ

LEANDRO THOMAZINI

DR. SABINO

Excelentíssimos Senhores
Vereadores da Câmara Municipal de
São João da Boa Vista - SP.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2025

“Concede licença ao Vereador Antonio Aparecido da Silva Titi, com fundamento no Art. 22, IV, da Lei Orgânica do Município, e no Art. 96, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida licença do cargo de Vereador ao Senhor Antonio Aparecido da Silva – Titi, a partir do dia 08 de abril de 2025, com fundamento no art. 22, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista, e nos termos do art. 96, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista.

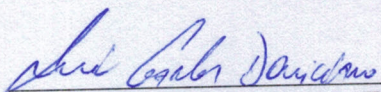
Parágrafo Único. O ônus de sua remuneração caberá ao ente nomeante, podendo o licenciado optar em receber o subsídio de Vereador ou a remuneração do cargo que irá ocupar, nos termos do §1º, do art. 22, da Lei Orgânica do Município.

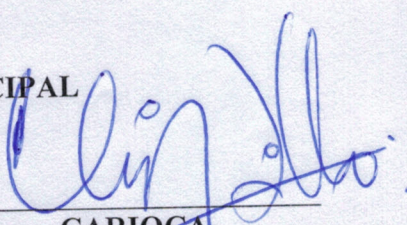
Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 08 de abril de 2025.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 03 de abril de 2025.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

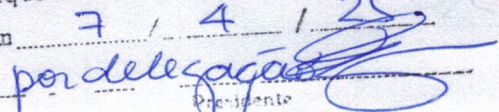

LUIS CARLOS DOMICIANO (BIRA)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL


CARIOCA
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Documento sob Regime Especial

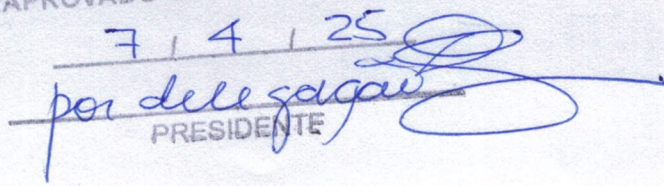
Requerimento n.º 6/2025

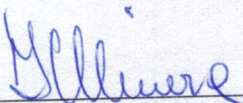
Em 7 / 4 / 25

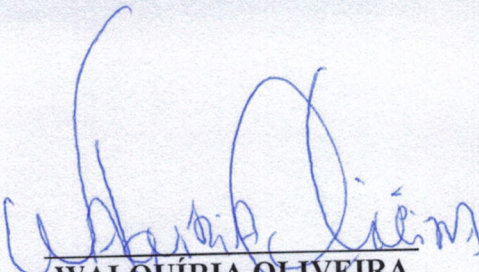

por delegação
Presidente

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

7 / 4 / 25


por delegação
PRESIDENTE


DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA
1ª SECRETÁRIA


WALQUÍRIA OLIVEIRA
2ª SECRETÁRIA